

PARECER Nº 648

PROJETO DE LEI CM Nº 127/19 – PROCESSO Nº 5.140/19

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do vereador Toninho de Jesus, visa à proibição do fornecimento de produtos de plástico de uso único em hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais do Município.

Inicialmente cumpre ressaltar que o inciso VI do artigo 24 da Constituição da República estabelece que *“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção do meio ambiente e controle da poluição.”*

Veja, pois, que a Constituição não conferiu, de forma expressa, competência legislativa para o Município legislar sobre matéria ambiental. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de **interesse predominantemente local** (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).

Nestes termos prevê a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”

Assim, compete ao autor do projeto demonstrar - detida e inequivocadamente - a predominância do interesse local para viabilizar a proposta e, assim, evitar o “ônus” de oposição pelo Chefe do Poder Executivo de veto por inconstitucionalidade ou até a interposição de ação direta de inconstitucionalidade pelos legitimados.

Analisando o projeto, ainda que se possa louvar a pretensão do vereador deduzida na exposição de motivos, é fácil verificar que o tema proposto não interessa somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade, sendo, por conseguinte, de interesse **nacional**. Cuida-se de um fato que ocorre em todo o país, não merecendo, portanto, tratamento distinto.

Isto porque, para se identificar uma determinada matéria como sendo de “interesse local”, há que se perquirir em que medida ela repercute no Município. Quando diz respeito às suas necessidades imediatas, restritas à comunidade local, como transporte, planejamento urbano, ensino fundamental, proteção ao seu patrimônio, dentre outras, é possível dizer que o interesse é local – o que não ocorre no presente caso. Na lição de Alexandre de Moraes¹, apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

Cite-se também o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “(...) O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 111).

Ademais, quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, interfere na livre concorrência e na livre iniciativa que estão previstas no artigo 170 da CF/88, posto que as empresas terão um custo elevado para atuarem neste Município e isto pode desmotivar empreendimentos, interferindo deste modo na concorrência com as empresas dos municípios vizinhos.

Logo, cremos que tal matéria não é de interesse local, mas, sim, reitere-se, de interesse nacional. Deste modo, parece-nos que não haveria como cada Município legislar sobre essa matéria, nos termos do que preceitua o inc. I do art. 30 da Constituição da República, restando apenas o exercício da competência legislativa suplementar (inc. II do art. 30 da CF) somente nas hipóteses de a legislação federal ou

¹ “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, Atlas, 2002, pg.742.

estadual ser omissa e, ainda assim, desde que fundamentada, motivada e relacionada a assuntos de interesse local.

Vale deixar consignado que o tema não é pacífico na jurisprudência, ou seja, existem entendimentos em sentido contrário. Há Tribunais de Justiça que, ciosos da temática ambiental e alinhados com o princípio da máxima conservação ambiental, advogam a possibilidade de o Município legislar a respeito da matéria. Tanto é que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reputou constitucional lei municipal editada pelo Município de Belo Horizonte, que determinava a substituição de canudos plásticos por canudos biodegradáveis (TJMG, nº 4926896-8.2009.8.13.0000. Julg. Em 10/02/2010. Rel. Geraldo Augusto).

Por outro lado, cumpre salientar também que a competência para iniciar projetos de lei relacionados à **fixação de multas ou penalidades** pelo descumprimento da lei é exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, tendo em vista o caráter meramente opinativo deste parecer, quanto à técnica legislativa sugerimos a supressão do Art. 4º do projeto, que se reporta a um inciso inexistente (inciso I do Art. 2º), bem como a substituição, no Art. 5º, da expressão “§1º” por “**parágrafo único**”, conforme dispõe o Art. 10, III, da Lei Complementar nº 95/98.

Diante de todo o exposto, entendemos que a propositura em tela não guarda consonância com as normas constitucionais, razão pela qual concluímos pela sua **inconstitucionalidade**.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 21 de outubro de 2019.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654